



Câmara Municipal de PALMEIRAS DE GOIÁS

— Palácio Legislativo Maria Pires Perillo —

Processo:	158/2026
Assunto:	Câmara Municipal de Palmeiras de Goiás
Para:	Departamento de Contabilidade

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

Versam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação, para contratação da instituição **FERNANDES CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** subscrito no **CNPJ 26.472.778/0001-97** visando o assessoramento e apoio técnico à comissão de contratação e à Subcomissão Técnica da Câmara Municipal de Palmeiras de Goiás, na instrução e condução da futura licitação para contratação de agência de publicidade institucional em conformidade com as Leis Federais 12.323/1 e 14.13/21.

O valor da contratação é na ordem de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dentro do valor praticado pela instituição no mercado, conforme documentos relativos aos contratos firmados da empresa com outros órgãos públicos bem como nota fiscal cujo o objeto de contratação é similar ao pretendido no presente processo.

Inicialmente, ressalta a obrigatoriedade de realização de licitação pela Administração Pública em cumprimento constitucional, representando a observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência e da probidade administrativa, na medida em que se evita o favoritismo e propicia a escolha da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, a matéria, de envergadura constitucional, encontra-se prevista no art. 37, inciso XXI, da Constituição de 1988, senão vejamos:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências

de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O legislador infraconstitucional, por seu turno, com o escopo de minudenciar o assunto, por meio da Lei nº 14.133/21, instituiu normas gerais para licitação e contratação da Administração Pública.

O processo licitatório tem entre seus objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; garantir o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; além de evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Desta forma, a realização da licitação é, em regra, condição para contratação pública.

Entretanto, há hipóteses legais e excepcionais em que se permite a contratação direta, atendidos os requisitos legais. Assim, diante **de situações de inviabilidade de competição**, a própria lei excepciona essa condição, **estabelecendo hipóteses de inexigibilidade de licitação**.

A contratação direta por inexigibilidade de serviços de assessoria e consultoria pessoal fundamenta-se no disposto no art. 74, III da Lei nº 14.133/2021. O inciso III de tal artigo se refere à contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

É, portanto, partindo da caracterização desse duplo requisito de existência simultânea que é demonstrado que a contratação da empresa **FERNANDES CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** subscrito no **CNPJ 26.472.778/0001-97** visando o assessoramento e apoio técnico à comissão de contratação e à Subcomissão Técnica da Câmara Municipal de Palmeiras de Goiás, na instrução e condução da futura licitação para contratação de agência de publicidade institucional evidencia a inviabilidade de licitação que exige a contratação direta, por inexigibilidade.

Para tanto, torna-se imperioso demonstrar que o serviço pretendido se amolda às exigências sumuladas como sendo serviço técnico especializado e que será prestado por empresa ou profissionais de notória especialização.

Lembremos que a notória especialização de profissional ou empresa decorre de desempenho anterior que permita aferir que o seu trabalho é essencial e adequado à execução do objeto.

Senão vejamos.

Conforme se verifica, a presente despesa trata-se na essência de contratação direta por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74, III da Lei nº 14.133/2021¹, por se tratar de serviços técnicos, com instituição de notório reconhecimento, e conforme os autos, em função de serem profissionais da área e possui currículo de atuação na área.

É inequívoco que os serviços de assessoria jurídica e/ou consultorias técnicas subsuma-se a uma das hipóteses destacadas pela Lei como sendo serviço técnico profissional especializado de natureza predominantemente intelectual. (art. 73, § III, alínea c).

A natureza do objeto a ser contratado é que determina a inviabilidade de competição. Devemos destacar que a inviabilidade de competição não se concretiza nas situações em que não há disputa. Nas palavras de Ronny Charles (in Lei de Licitações Públicas Comentadas – 12ª ed., p. 399):

“Nesse ponto, importante relembrar que competição inviável, para fins de aplicação da inexigibilidade, não ocorre apenas nas situações em que é impossível disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual”.

Por fim, verifica-se pelo corpo que a instituição possui corpo técnico com expertise quanto as peculiaridades que envolve a licitação para contratação de serviços de publicidade, especialmente no cumprimento da legislação especial (Lei 12.232/2010), que estabeleceu condições diferenciadas da Lei 14.133/21 para a realização de licitação para contratação de serviços de publicidade.

Desta feita, vislumbra-se atendido o requisito legal da notória especialização da instituição, em função de seu amplo cabedal de conhecimento e experiência nos temas oferecidos.

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

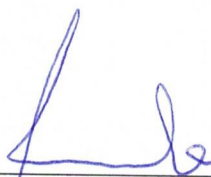
fus. 069

Desta forma, assim temos valor da contratação estimado em:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD.	TOTAL.
01	Contrato n. 156/2026 firmado com a Prefeitura Municipal de Palmeiras de Goiás_GO	Mês	06	R\$ 25.000,00
02	Contrato n. 109/2026 firmado com a Prefeitura Municipal de Luziânia_GO.	Mês	06	R\$25.000,00
03	Nota Fiscal nº 5208707122647277800019700000000000001526061782135689. Tomador: Município de Luziânia_GO.	Mês	06	R\$25.000,00

Diante do exposto, conclui-se que o valor cobrado para consultoria técnica especializada está condizente com o praticado no mercado, conforme demonstrado pelas notas fiscais emitidas pela mesma empresa a outros órgãos públicos para o mesmo evento. Assim, considerando a inviabilidade de competição, a natureza específica da contratação e a compatibilidade dos preços praticados, resta justificada a adequação do valor e a viabilidade da contratação por inexigibilidade de licitação.

Palmeiras de Goiás/GO, 5 de outubro de 2026



NARA RIBEIRO DE MELO
Chefe de Departamento de Compras